



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 13640.000095/96-20  
**Recurso n°** 154.453 Voluntário  
**Matéria** IRF  
**Acórdão n°** 104-23.418  
**Sessão de** 10 de setembro de 2008  
**Recorrente** KRAFT FOODS BRASIL S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE PRODUTOS FLEISCHMANN & ROYAL S.A)  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 1996

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - FONTE PAGADORA - ILEGITIMIDADE - A fonte pagadora não é parte legítima para pleitear a restituição de imposto de renda que reteve e recolheu, salvo se estiver expressamente autorizado pelo beneficiário dos rendimentos, que sofreu a retenção.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KRAFT FOODS BRASIL S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE PRODUTOS FLEISCHMANN & ROYAL S.A).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Rayana Alves de Oliveira França, Pedro Anan Júnior, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente a Conselheira Heloísa Guarita Souza. *gl*



## Relatório

KRAFT FOODS BRASIL S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE FLEISCHIMANN & ROYAL S.A.) interpôs recurso voluntário contra decisão da DRJ-CURITIBA/PR que confirmou decisão administrativa que indeferiu pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 2.868,77. Trata-se de pedido de restituição sob a alegação, em síntese, de que reteve e recolheu imposto a maior referente a pagamentos feitos por serviços contratados de trabalhadores autônomos, conforme demonstrativo de fls. 02.

A Delegacia da Receita Federal em Curitiba - PR indeferiu o pedido, sob o fundamento, em síntese, de que os valores informados na DCTF retificadora se referem a período distinto daqueles indicados nos DARF apresentados, em relação aos quais a Requerente pede a restituição.

A Contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 114/119 na qual contesta o fundamento para a negativa por parte da autoridade administrativa. Discorre sobre a teoria das provas e afirma inexistir, no caso, prova material contrária ao direito pleiteado. Acrescenta que está revendo as DCTF para, se for o caso, proceder aos ajustes necessários.

A DRJ- CURITIBA/PR indeferiu o pedido, confirmando a decisão da autoridade administrativa, sob o fundamento de que a Requerente não demonstrou a quem fez os pagamentos sobre os quais incidiu a retenção do imposto e se eventualmente devolveu a estes o imposto que diz ter retido a maior. Aduz que, em se tratando de rendimentos de prestação de serviço, a tributação definitiva se faz na declaração de ajuste anual dos beneficiários que são, assim, os sujeitos passivos.

Anota a Turma julgadora de primeira instância que a simples retificação da DCTF não é suficiente para comprovar o recolhimento a maior; que caberia à fonte pagadora comprovar qual o valor efetivamente retido, a que período se refere e quando recolheu. Também registra que, conforme destacado na decisão que indeferiu o pedido, os períodos indicados na DCTF retificadora não coincidem com os períodos a que se referem os DARF apresentados.

Invoca o art. 166 do CTN, segundo o qual a restituição de tributos que, pela sua natureza, implique na transferência do ônus, somente pode ser deferida àquele que suportou esse ônus ou a quem esteja por ele autorizado e que, no caso, o ônus do tributo seria do beneficiário dos rendimentos sobre os quais incidiu o imposto. Daí, concluiu não ser a Requerente parte legítima para pleitear a restituição.

Cientificada da decisão de primeira instância em 21/09/2006 (fls. 141) a Requerente interpôs o recurso que ora se examina e no qual reproduz, em síntese, as mesmas alegações e argumentos da manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

### Fundamentação

Como se vê, trata-se de pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte. É cediço que, nos casos de imposto retido na fonte, o Contribuinte do imposto é aquele que suporta o seu ônus, que é o beneficiário dos rendimentos. Nessas condições, o imposto eventualmente retido a maior deve ser restituído ao beneficiário dos rendimentos, seja pela indicação desse valor quando do ajuste anual, em se tratando de incidência sobre rendimento sujeito ao ajuste anual, seja por pedido de restituição.

O art. 166 do CTN não deixa margem a dúvidas quanto a essa questão, senão vejamos:

*Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado.*

Com mais razão ainda, essa orientação se aplica ao imposto retido na fonte, em que a fonte pagadora figura como mera repassadora do valor correspondente ao imposto retido.

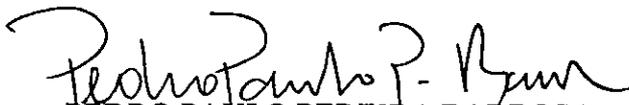
No presente caso, como anotou a decisão de primeira instância, a Requerente não indica quem teriam sido os beneficiários dos rendimentos sobre os quais incidiu o imposto retido, não comprova ter devolvido a estes os valores eventualmente retidos a maior ou se está por eles autorizados a pedir a restituição.

A Requerente não se credencia, pois, como parte legítima para pleitear a restituição.

### Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de setembro de 2008

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA